

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 050/2024

PROCESSO: 2462/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 050/2024

AUTOR: Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Institui a política municipal “Vini Jr” de combate ao racismo nos eventos esportivos a serem realizados no âmbito do município de Araguaína, estado do Tocantins, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 050/2024, de autoria do Vereador Wilson Carvalho. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2462/2024 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II – PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, aduz em seu artigo 177, as características de Projeto de Lei. Vejamos:

Art. 177. Projeto de lei é a propositura que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito, conforme competências reguladas na Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os projetos de lei poderão ser de lei complementar ou de lei ordinária.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre Vereador argumenta que “criar mecanismos para proteger e valorizar a diversidade, estamos garantindo que o esporte continue a ser um espaço de transformação social, em que todos possam participar e brilhar, independentemente de sua cor, origem ou condição social.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu

Nº PROC.: 02462 - PL 050/2024 - AUTORIA: Ver. Wilson Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005067 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48B84887E24F7CE284A78E5CB707D877



a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como complementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*– legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

(...)

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município; [...]

XI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais;

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei Complementar, de autoria do nobre vereador, de modo que esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, em **dois turnos** de discussão e votação, é o que preceitua o Art. 180, § 2º, do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 180. Os projetos de lei serão discutidos e votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

2º Os projetos de lei ordinária dependerão do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 050/2024**, e por esta razão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, 07 de março de 2025.

VEREADOR ENOQUE NETO

Presidente

VEREADOR MATHEUS MARIANO

Relator

VEREADOR WILSON CARVALHO

Vice-Presidente

VEREADOR VILARINDO DO EUCALIPTO

Membro

Nº PROC.: 02462 - PL 050/2024 - AUTORIA: Ver. Wilson Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005067 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48B84887E24F7CE284A78E5CBB707D877

